

O TRABALHO NAS IDÉIAS E NA REALIDADE*

Amauri Mascaro Nascimento**

I

Conviveram, numa longa trajetória, o desdém pelo trabalho e a importância do trabalho, a sabedoria como contemplação e a ignorância como ação dos subjugados.

O pensamento grego e romano rejeitam a dignidade ao trabalho e valorizam o ócio.

Aristóteles não hesita em desqualificar o trabalho, o trabalhador e a sustentar que a escravidão de uns é necessária para que outros possam ser virtuosos separando produção dos bens materiais da vida, que deve ser confiada aos seres não livres, e contemplação da vida, que deve pertencer aos homens livres.

Hesíodo divergiu e nos aconselhava a trabalhar e a reprovar o ócio. Tinha razão porque as vitórias nos jogos olímpicos só vinham com grandes esforços, fadigas e suores. Pródico concordou com Hesíodo ao afirmar que nada do que é bom e belo, diz, concederam os deuses aos homens sem esforço e estudo.

Minha impressão é que a concepção negativa do trabalho atendeu aos interesses dos vencedores das guerras que escravizavam os derrotados. Era uma avaliação própria da aristocracia guerreira. Mas a julgar pela amplitude da escravidão, na Antiguidade o trabalho foi um desvalor.

O Renascimento muda essa concepção na medida em que rejeita a separação admitida pelo mundo grego e romano entre pensamento e trabalho, o que abre caminho para a descoberta da ciência da cultura.

Daí por diante trabalho e pensamento complementam-se do mesmo modo que cultura e atividade se relacionam.

Imagine-se confrontar a natureza tal como foi posta perante o ser humano no estado bruto (terra, água, fogo, metais etc.), com a natureza acrescida dos bens que nela foram aduzidos pelo homem (cidades, estradas, habitações, escolas, livros, meios de transporte, vestimentas, instituições, fortalezas etc.): o homem acrescentou à natureza tudo que a modificou do estado primitivo em que se

* Palestra proferida no XII Congresso de Direito do Trabalho Rural, realizado pelo TRT da 15ª Região, em 25 e 26 de outubro de 2007. O texto foi redigido com a finalidade de explicar as projeções de imagens na tela e em função das mesmas.

** Juiz do Trabalho aposentado, Professor Titular aposentado de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Usp. Professor Titular de Direito do Trabalho da PUC e FMU de São Paulo. Presidente Honorário da Academia Nacional do Trabalho.

achava, permitindo assim que evoluísse para que pudesse adaptar-se às necessidades vitais do ser humano. Cultura é tudo quanto o homem acrescentou à natureza bruta transformando-a para que nela pudesse viver pelo trabalho. Logo, o trabalho não é um desvalor. Ao contrário, é o motor que propulsiona o progresso das civilizações. O homem é não só criativo, já que foi feito à imagem e semelhança de Deus e gera com a sua atividade o progresso e dele desfruta, razão pela qual quem vive em sociedade tem o dever de participar da sua construção. O dualismo contemplação-atividade não mais como partes separadas e autônomas, com existência própria, mas como um todo que se compõe na vida do homem é uma nova forma de compreensão do trabalho centralizada na importância da atividade.

“São nossas – escreve Gianozzo –, as coisas humanas porque feitas pelo homem, todas as coisas que vemos, as casas, os castelos, as cidades e todos os edifícios sem conta disseminados sobre a superfície da terra. Nossas são as telas, nossas as artes, nossa a ciência, nosso o saber, nossas as descobertas e nossas as formas de línguas e as várias letras”.

Contemplação e ação não se excluem, completam-se, assim como o cognoscente e o cognoscível, o que valoriza o trabalho, que sendo o meio entre o homem e a natureza participa pela cultura da construção

da obra humana na terra.

Giambattista Vico é aqui lembrado porque deixou claro que a idealidade se converte em realidade das concreções da história, que o fato histórico opera no homem valorizando-o enquanto pensamento e consciência. Para Vico o pensamento humano é parte do processo criativo (criativo porque cognoscitivo): o homem conhece os seus produtos históricos e morais enquanto os faz. Conhecer e fazer se identificam como um só todo. Conhece-se o que se faz e somente o que se faz. É necessário *obrar*

para conhecer. O conhecimento só é tal em relação à obra. O *homo cognoscens* é o *homo faber*.

Essas idéias projetaram-se em outras, em Kant com a idéia de síntese, com o nexo entre a teoria e a prática, com o *a priori* e o *a posteriori*, com a relação entre o espírito

e a natureza, como, também, em Hegel com a dialeticidade. Se o espírito é atividade deve-se encontrar nela a satisfação e a felicidade.

Fundadas, assim, estavam as bases da filosofia da ação, da vida como ação e contemplação inter-relacionadas, o que muda o conceito de trabalho.

II

Com o rápido crescimento do comércio e do artesanato nos burgos e a concorrência entre os mercadores e artesãos, a regulamentação da atividade

“Fundadas, assim, estavam as bases da filosofia da ação, da vida como ação e contemplação inter-relacionadas, o que muda o conceito de trabalho.”

des econômicas tornou-se necessária. Surgiram, a partir do Século XII, as **corporações de ofício, associações** para regulamentar o processo produtivo artesanal por setores (tecelagem, carpintaria, padarias, construção civil, comércio, tinturaria, ferramentaria etc). Agregavam pessoas do mesmo ofício, fixavam os preços, a qualidade e a quantidade da produção, a hierarquia no trabalho e o aprendizado. Foram a primeira forma organizada de trabalho. Nelas havia três classes de segmentos de membros: os mestres (equivalentes aos empresários), os companheiros (correspondendo aos trabalhadores) e os aprendizes (menores inscritos, nelas matriculados pelos pais para que aprendessem uma profissão).

As Corporações determinavam, também, as regras para as relações de trabalho por meio dos regulamentos internos. Não eram um sindicato. Nem uma empresa. Fora delas os mestres eram proprietários de oficinas e donos das ferramentas. Os companheiros ensinavam os aprendizes. As corporações tinham um santo padroeiro. No dia santificado seus membros saíam às ruas em procissão com a imagem do santo padroeiro. Os aprendizes nada recebiam a não ser os conhecimentos da futura profissão. Era um modo de qualificação da mão-de-obra. Possivelmente o primeiro modo organizado de formação de mão-de-obra e de acesso de menores ao mercado de trabalho.

III

A Revolução Industrial do Século XVIII iniciou uma nova etapa.

A produção antes movida a energia animal e humana passou a utilizar **forças motrizes distintas da força muscular** do homem e dos animais e incentivar a evolução do maquinismo. A primeira máquina a vapor saiu das fábricas em 1775 para mover uma mina de carvão. Depois, outra máquina foi feita para mover altos-fornos. A produção mecânica do movimento punha-se em substituição à produção hidráulica. As suas aplicações subsequentes foram muitas, **servindo para o abastecimento de águas, para as empresas industriais, para a movimentação dos moínhos, para a indústria cerâmica, para a indústria de tecelagem e para a máquina a vapor.**

Iniciou-se, assim, a **sociedade industrial** e a Inglaterra foi especialmente favorecida. Para que se avalie o significado desses fatos em relação ao nosso problema, basta dizer que todos eles modificaram as condições de trabalho e do trabalhador. A fabricação do aço foi outro passo importante, mesmo porque, junto das indústrias de base, outras se estabeleceram. Tais circunstâncias resultaram, entre outras coisas, na divisão do trabalho e na especialização. As novas formas de produção trariam, posteriormente, métodos de racionalização do trabalho, como, por exemplo, o *taylorismo*. Mais tarde, veio a eletricidade, provocando, a partir de 1880, necessidades maiores de adaptação das condições de trabalho. Os ofícios mecânicos se aperfeiçoaram. O emprego da máquina trouxe os riscos de acidentes de trabalho.

Surgiu o proletariado e acentuou-se a precariedade das condi-

ções de trabalho. Proletário é um trabalhador que presta serviços em jornadas de 14 a 16 horas, não tem oportunidade de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências da fábrica, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo.

A questão social passou a ser discutida.

IV

O pensamento liberal e os pensadores economistas viam o trabalho como um dos fatores da produção.

Diversas foram as doutrinas econômicas discutidas: o *mercantilismo*, de 1450 a 1750, a *Escola Fisiocrática* (1750), a reação contra o mercantilismo que defendeu o princípio de uma ordem natural e espontânea na qual todos, com base no direito natural, têm o direito de livremente trabalhar e produzir bem, assim como dispor dos produtos do seu trabalho, e a *Escola Fisiocrática*, cujo lema é *laissez faire, laissez passer*, que iria repercutir no pensamento político e influir, grandemente, no desencadeamento da questão social pela omissão do Estado diante da exploração do trabalhador.

Uma dessas Escolas do Pensamento Econômico, A *Escola Clássica Liberal*, tem como representante Adam Smith (1723-1790), autor de *Riqueza das nações*, e que considera o trabalho como a atividade humana aplicada à produção, medida e fundamento do valor. Sustenta que no estado primitivo da sociedade ao trabalhador pertencia o produto

manufaturado e que depois o operário passaria a dividir com o capital o produto do seu trabalho.

Adam Smith foi considerado o mais importante teórico, o pai da economia moderna. Sustentou que o que promove a riqueza das Nações é o interesse dos indivíduos ou, de um modo mais simples e com as suas palavras: *não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que eu espero que saia o meu jantar, mas sim do empenho deles em promover seu próprio auto-interesse*. Com isso quis dizer que a iniciativa privada e a economia de mercado devem agir livremente com pouca ou nenhuma intervenção do Governo, pois o progresso é fruto do interesse e da iniciativa de cada um.

V

A Revolução Francesa (1789) incorporou o *laissez-faire - laissez-passer*: liberdade, igualdade e fraternidade foi a sua idéia central.

O liberalismo político, econômico e jurídico, inspirado nos seus princípios, não favoreceu o trabalho. A idéia do individualismo e da liberdade absoluta do homem na procura do seu próprio interesse, sem interferências do Estado, trouxe conseqüências.

Entre elas a supressão das corporações de ofício com o argumento de que contrariavam a liberdade de comércio na medida em que todo agrupamento do homem em associações prejudica a sua liberdade que é substituída pela vontade maior da associação. O individualismo defendeu a supressão dos cor-

pos intermediários entre o Estado e o indivíduo por entender que deveriam desaparecer para que o homem pudesse ser verdadeiramente livre.

Um edito de fevereiro de 1776, na França, inspirado em Turgot — precedido de exposição de motivos na qual as corporações foram consideradas “instituições arbitrárias que não permitem ao indigente viver do seu trabalho”, declara, no art. 1º, sobre a liberdade de comércio e de profissão, considerando extintas todas as corporações e comunidades de mercadores e artesãos e anulados os seus estatutos e regulamentos. Esse edito não conseguiu atingir os seus objetivos porque algumas corporações foram reconstruídas.

Dallarde sustentou: “O direito ao trabalho é um dos primordiais do homem”. O *Decreto Dallarde* considerou livre todo cidadão para o exercício de profissão ou ofício que considerasse conveniente, depois de receber uma patente e pagar o preço.

A *Lei Le Chapelier*, nome do relator da Comissão constituída para o estudo do problema, chegou às seguintes conclusões: a) as corporações que se formaram tiveram por fim aumentar o “preço da jornada de trabalho”, impedir as livres convenções entre os particulares, fazendo-os concordar com contratos de adesão em ameaça à ordem pública; b) não deveria haver mais corporações no Estado e no seu lugar deveria existir apenas o interesse particular de cada indivíduo; c) impunha-se a necessidade de uma convenção livre de indivíduo para indivíduo para fixar a jornada de trabalho de cada trabalhador; d) indis-

pensável se tornava uma lei para coibir esses abusos.

Com essa fundamentação, a *Lei Le Chapelier* declarou: 1) A eliminação de toda espécie de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão; 2) A proibição do direito de reunião dos cidadãos do mesmo estado social ou profissão, os obreiros e companheiros de uma arte qualquer.

Daí por diante, a liberdade levou à desigualdade, fragilidade econômica do trabalhador que fez dele um subordinado à lei do patrão já que não havia leis dos Estados. Pensou-se, em seguida, numa forma de compensar a desigualdade de posições das partes da relação de trabalho.

VI

A configuração jurídica dogmática do trabalho começa com o **contratualismo**.

Por contratualismo, para o efeito de estudo do conceito de trabalho, entende-se não a teoria rousseauiana da origem do Estado como fruto de um grande contrato social hipotético entre os homens, mas as primeiras fontes formais do Direito aplicadas à relações de trabalho.

A relação de trabalho foi teorizada inicialmente pelos civilistas que tentaram explicar a sua natureza jurídica dentro dos quadros do Direito Civil com as teorias do arrendamento, da compra e venda, da sociedade e da locação de serviços, esta a que maior projeção encontrou, contribuindo para o desenvolvimento da noção de contrato individual de trabalho como ajuste de vontades livres,

segundo um princípio de autonomia da vontade que depois passou a sofrer contestações.

Contratualismo é também a teoria que considera a relação entre empregado e empregador um contrato. O seu fundamento reside numa tese: a vontade das partes é a causa insubstituível e única que pode constituir o vínculo jurídico.

Há duas fases do contratualismo: a *clássica* e a *moderna*. A clássica é caracterizada pela tentativa de explicar o contrato de trabalho com base nos mesmos tipos contratuais previstos pelo direito civil, a saber, o *arrendamento* (Josserand, Planiol etc.), sendo a força de trabalho arrendada pelo capital; a *compra e venda* (Pothier, Laurent, Carnelutti etc.), porque o empregado é visto como alguém que vende o seu trabalho por um preço pago pelo empregador, que é o salário; a *sociedade* (Chatelain, Villey etc.), porque há uma combinação de esforços em prol de um objetivo comum, que é a produção; e o *mandato* (Troplong etc.), sendo o empregado o mandatário do empregador. Todas essas teorias estão rejeitadas pela doutrina moderna, que prefere ver na relação de emprego um contrato de características próprias e regido por um ramo particular do direito, o direito do trabalho.

O contratualismo é valorizado nos países anglo-saxônicos e nestes às condições de trabalho pactuadas nos contratos é atribuído um

grande valor. Já nos países latino-americanos e europeus, com a maior intervenção da lei, a liberdade contratual é limitada e a concepção anticontratualista prevalece. Na Inglaterra, há uma visão do contrato individual de trabalho como contrato comum de direito civil.

Diversos autores (Barassi, Ramirez Gronda, Ventura, Pierre D'Ollier etc.) sustentaram a natureza contratual, reconhecendo forte interferência estatal, de modo que as leis trabalhistas inserem-se automaticamente no contrato, restringindo a

autonomia da vontade das partes. Para alguns, é uma *figura específica*. Para outros, como Orlando Gomes, é um contrato de adesão no qual, ao ser admitido, o empregado adere às cláusulas preexistentes sem possibilidade de discutí-las com o empregador.

No plano político, o individualismo se reveste de características predominantes de tutela dos direitos civis; na esfera econômica parte do pressuposto coerente da existência de uma ordem econômica natural e que se forma espontaneamente, independentemente da atuação do Estado, que, assim, deve omitir-se, *deixar fazer*.

Como consequência desses princípios, o Estado capitalista estruturou-se com base em certas peculiaridades: soberania nacional, exercida mediante um sistema representativo; regime constitucional com a tripartição de poderes; separação

...o Estado capitalista estruturou-se com base em certas peculiaridades: soberania nacional, exercida mediante um sistema representativo; regime constitucional com a tripartição de poderes; separação entre direito público e privado; liberdade, no sentido de não ser o homem obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei..."

entre direito público e privado; liberdade, no sentido de não ser o homem obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei; igualdade jurídica sem distinção de sexo, raça, crença religiosa etc.; igual oportunidade de enriquecimento; não-intervenção do Poder Público; o trabalho sujeito à lei da oferta e da procura; respeito incondicional à propriedade privada etc. Portanto, nessa fase do pensamento humano predomina a idéia do individual, da plena expressão da personalidade, na libertação das faculdades de cada um para um desenvolvimento que ao Estado competiria assistir.

Liberalismo é o movimento destinado a afirmar a personalidade humana em todas as suas manifestações e a liberá-la dos vínculos do passado e do império opressivo da autoridade e da tradição.

O Renascimento é o período histórico no qual se evidenciam as suas características mais precisas, no qual se testemunham fecundas iniciativas das primeiras afortunadas lutas do indivíduo pela conquista da liberdade religiosa, intelectual, política e econômica. O movimento religioso, sustentando a interioridade do sentimento religioso e pondo o homem em relação direta com Deus, as teorias dos direitos inatos, da soberania popular e do contrato como meio para criar, resolver e modificar as relações entre os indivíduos e o Estado, o início do regime capitalista de produção de

bens e a propriedade da terra, livre e desligada de todo vínculo tendente a limitar a sua disponibilidade, respondiam ao espírito que favorecia o individualismo, que era não apenas uma expressão de necessidades reais, mas de exigências teoréticas.

A especulação filosófica na dupla direção racional e empírica era a afirmação da individualidade no domínio do pensamento. Caberia aos jusnaturalistas, nos Códigos e Constituições modernas, a tarefa de realizar o individualismo jurídico com base nas doutrinas dos direitos inatos, da lei e do estado natural, do contrato social, coordenados com premissas do cartesianismo e do empirismo. A doutrina do direito subjetivo, na linguagem da época dos direitos inatos como faculdades subjetivas próprias do indivíduo, foi elaborada

...igualdade jurídica sem distinção de sexo, raça, crença religiosa etc.; igual oportunidade de enriquecimento; não-intervenção do Poder Público; o trabalho sujeito à lei da oferta e da procura; respeito incondicional à propriedade privada etc. Portanto, nessa fase do pensamento humano predomina a idéia do individual, da plena expressão da personalidade, na libertação das faculdades de cada um para um desenvolvimento que ao Estado competiria assistir."

por jusnaturalistas seguindo Descartes. O empirismo invocou o chamado sentido inato do justo, e para o empirismo o indivíduo isolado é princípio e fim da ordem jurídica.

Três direções são identificadas por Solari, decorrentes dessas posições fundamentais, que, em relação à natureza e ao fundamento do direito privado e suas relações com o direito público, prevaleceram no século XVII. A direção jurídica de Grócio, evidenciando a lei natural e o estado de natureza com o princípio do *pacta sunt servanda*, provavelmente regulava todas as possíveis

relações contratuais entre os indivíduos no estado de natureza, sendo o consenso característico de um *jus voluntarium*. O pacto entra como elemento constitutivo das diversas instituições de direito privado, justificando a propriedade individual, constituindo o fundamento da família, das relações de sucessão e das múltiplas relações mantidas entre os indivíduos. Mais filosófica que jurídica é a direção absolutista de Hobbes, que parte das mesmas premissas do estado de natureza e do direito natural, eliminando todo contraste entre indivíduo e Estado. A terceira direção, de Locke, é liberal, e o seu individualismo empírico; segundo Solari, alimentou um programa de ação da burguesia inglesa convertida em classe dominante e destinada a reger o destino do País, com o individualismo ético associando-se ao econômico: o indivíduo adquire consciência de si no domínio dos fatos econômicos, afirmando-se como *homo economicus* e forja uma ordem política e jurídica correspondente.

O individualismo marcou a sua presença nas codificações que surgiram, no Código prussiano, francês e austríaco, unificados quanto ao significado da codificação civil como um conjunto de regras destinadas a garantir a liberdade civil do indivíduo em sua vida privada e diversificados quanto à orientação fundamental, uma vez que o Código prussiano realiza a idéia individual na ordem das relações privadas por intermédio do Estado e o Código francês e, em maior intensidade, o austríaco concebem o indivíduo e seu direito fora do Estado e

das relações de direito público. No primeiro está presente a influência de Wolf. No segundo, a força da corrente liberal inglesa e fisiocrática. No terceiro, evidencia-se a inspiração filosófica kantiana.

Foi realmente muito expressiva a influência que a codificação do direito civil exerceu sobre a disciplina inicial do contrato de trabalho. O papel desempenhado, ainda que remotamente, pelo Código de Napoleão (1804), pelo Código tedesco (1896) e pelos Códigos italianos (1865 e 1942) não pode ser desconhecido, principalmente porque traziam um cunho marcadamente comum, consagrando a ideologia do contrato que viria a repercutir na forma pela qual as relações entre empregado e empregador viriam a ser conhecidas.

O contrato é o signo da liberdade. Acreditava-se que o equilíbrio nas relações econômicas e trabalhistas pudesse ser atingido diretamente pelos interessados segundo o princípio da autonomia da vontade. Assim, esses Códigos não revelam nenhuma preocupação com o problema social.

A teoria anticontratuálista reúne as correntes que negam a natureza contratual do vínculo entre empregado e empregador. Nasceu na Alemanha (*Siebert, Nikisch* etc.), com a teoria da relação de trabalho, e expandiu-se para a Itália e a França, com a teoria do institucionalismo. A primeira, surgiu sob o signo do nacional-socialismo, sustenta que a empresa é uma comunidade de trabalho na qual o trabalhador incorpora-se para cumprir os fins objetivados pela pro-

dução nacional. Nessa comunidade não existe uma soma de particulares relações contratuais entre os interessados, mas só *uma* relação de trabalho em essência unitária, sem margem para a autonomia da vontade e constituída pela simples ocupação do trabalho humano pelo empregador. A segunda vê na empresa uma instituição, na qual há uma situação estatutária e não contratual. O estatuto prevê as condições de trabalho, que são prestadas sob a autoridade do empregador, que é detentor do poder disciplinar. O vínculo jurídico inicia-se pelo engajamento do trabalhador na empresa e não por uma livre discussão de cláusulas contratuais.

O contratualismo foi um avanço porque separa dois períodos, o do trabalho não assalariado e o do trabalho com salários por contrato, mas não solucionou a questão social.

VII

As reações contra a exploração do trabalho surgiram de fontes do pensamento completamente diferentes.

Karl Marx fez uma análise de grande repercussão sobre o trabalho.

Defendeu uma concepção materialista. Sustenta que a consciência do homem é o reflexo dos fatos que vão acontecendo na vida social na qual a propriedade privada é uma causa da exploração do trabalhador. Elaborou a teoria da alienação, uma forma de ver o produto do trabalho do operário. Em outras palavras, o operário com o trabalho inserem-se

no produto que nasceu fruto do seu trabalho mas que não lhe pertencerá porque dele abre mão para o empregador. Com a teoria da mais valia, ressalta a desvalorização do salário do operário, uma vez que nunca será correspondente ao valor que deveria ter porque dele sempre é retirada uma parte que por direito deveria pertencer-lhe, o lucro, de que se apropria o empregador. Propõe - e aqui os seus equívocos se acentuaram - a luta de classes, a supressão da propriedade privada, fonte de todos os males, e a apropriação, pelo Estado, dos bens de produção para que depois, numa etapa ulterior, os bens de produção possam ser comuns, o que permitiria a evanescência do Estado, que passaria a ser desnecessário, e o desaparecimento do Direito, porque eliminada a propriedade privada já não mais existiriam conflitos entre as pessoas nem classes sociais e a consciência dos homens que não mais teriam interesses contrapostos estaria modificada, todos participando do bem comum. Com esses princípios condena o capitalismo, o trabalho como mercadoria e o salário como preço do trabalho.

O denominado *Socialismo Científico do Marxismo* tem como documento fundamental o Manifesto Comunista de 1848, sugerindo a tomada do poder político pelos trabalhadores para a supressão do capitalismo e das classes sociais, tornando-se possível a autogestão da sociedade.

A proposta de substituição do capitalismo pelo comunismo, passando pela etapa intermediária do socialismo, cuja incumbência principal seria a destruição da proprieda-

de privada, não se concretizou na experiência da história, como também a sua tese da luta de classes com a supressão da classe dominante não se realizou com a desigualdade, que persistiu mostrada no socialismo, entre dominantes e dominados, isto é, entre governantes e governados.

Lênin preocupou-se com os sindicatos e escreveu o livro "Que fazer?" É a pergunta que fez a si mesmo sobre a função dos sindicatos numa ditadura do proletariado, para concluir que não tem sentido num Estado em que os operários detêm o poder, a existência de sindicato reivindicativo, porque se a classe trabalhadora detém os quadros diretivos do Governo, seria um contra-senso o sindicato lutar contra o Estado.

Conclui que diante disso os sindicatos devem ser meras *correias de transmissão* da ideologia política do Governo.

VIII

A doutrina social da Igreja tem nas Encíclicas a sua principal fonte dogmática: a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, de Leão XIII, a Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 1931, de Pio XI, em discursos e documentos pontifícios de Pio XII, as Encíclicas *Mater et Magistra*, de 1961 e *Pacem in Terris*, de 1963, de João XXIII, a Encíclica *Populorum Progressio*, de 1967, e a *Laborem Exercens*, de 1981, de João Paulo II.

Considerando o trabalho como algo que participa da dignidade pessoal do homem e merece a mais alta valoração, a doutrina soci-

al da Igreja tem um forte sentido humanista e prega teses dentre as quais o "justo salário" mediante participação dos trabalhadores nos lucros dos empregadores, direito de associação para que os trabalhadores possam manifestar as suas opiniões e obter melhores contratos de trabalho, direito a uma condição digna da atividade profissional, direito ao emprego, tudo segundo uma visão transcendental da destinação do ser humano.

Para a nova estrutura social em que o trabalho deve ocupar uma posição que não lhe é reconhecida, a doutrina social da Igreja Católica propõe a necessidade de alterações no sistema econômico, condena a luta de classes e a violência.

IX

A configuração jurídica do trabalho ganha maior dimensão com a legislação pioneira de proteção ao trabalhador destinada a protegê-lo com a redução da jornada de trabalho, a garantia dos descansos diários, semanais e anuais, a tutela do trabalho dos menores e das mulheres e a proteção da sua vida, saúde e integridade física.

Nessa diretriz surge o **constitucionalismo social**, movimento que, considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países.

Inicia-se - embora ao tema já se referisse, porém de modo tímido, a Constituição da Suíça - com a

Constituição do México de 1917, à qual Trueba Urbina dedica o estudo *La primera Constitución político-social del mundo*, publicado em 1971 no México, no qual conceitua Constituição Social como "um conjunto de aspirações e necessidades dos grupos humanos que como tais integram a sociedade e traduzem o sentimento da vida coletiva, distintos dos da vida política".

O principal texto da Constituição do México de 1917 é o art. 123, com 31 incisos, nos quais se incluem o direito à jornada normal diária de 8 horas, jornada máxima noturna de 7 horas, proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação a 6 horas para os menores de 16 anos, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, igualdade salarial, adicional de horas extras, proteção contra acidentes do trabalho, higiene e segurança do trabalho, direito de sindicalização, direito de greve, conciliação e arbitragem dos conflitos trabalhistas, indenização de dispensa, seguros sociais etc.

Observa o mexicano Mario de la Cueva o papel cumprido pela Constituição do seu País: "É indubitável que o nosso art. 123 marca um momento decisivo na história do direito do trabalho. Não queremos afirmar que tenha servido de modelo a outras legislações, nem que seja uma obra original, senão, apenas, que é o passo mais importante dado por um país para satisfazer às demandas das classes trabalhadoras. Seria inútil empenhar-se em encontrar repercussões que não teve: a Europa não conheceu, em termos gerais, nossa legislação. A pro-

mulgação da Constituição alemã de Weimar, unida à excelente literatura que desde o princípio produziu, fez com que a atenção do mundo se fixasse principalmente sobre ela. A falta quase total de estudos sobre o direito mexicano contribuiu também para que fosse ignorado; apenas uma ou outra referência se encontra nos autores franceses e sobretudo nos espanhóis. Tampouco é nosso art. 123 completamente original. A exposição histórica comprova que os legisladores mexicanos inspiraram-se em leis de diversos países, França, Bélgica, Itália, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia, de tal maneira que a maior parte das disposições que nela foram consignadas eram conhecidas em outras nações. Mas a idéia de fazer do direito do trabalho um mínimo de garantias em benefício da classe economicamente fraca e a de incorporar essas garantias na Constituição, para protegê-las contra qualquer política do legislador ordinário, são próprias do direito mexicano, no qual pela primeira vez foram consignadas".

Na Alemanha a Constituição de Weimar de 1919 também contém um conjunto de preceitos trabalhistas considerados por muitos como base das novas democracias sociais. É a primeira fonte jurídica relevante do setor que hoje se denomina *seguridade social*.

Dispõe sobre: cogestão da empresa, cooperativas de produção e consumo, o trabalho colocado sob a proteção particular do Estado e a criação de um direito unitário do trabalho, a liberdade de coalizão para a defesa e melhoria das condições de

trabalho, o direito à negociação coletiva e a organização pelo Estado de um sistema de seguros para a conservação da saúde e da capacidade de trabalho, a proteção da maternidade e a previsão contra as consequências econômicas da velhice, da invalidez e dos acidentes.

A Constituição de Weimar foi o modelo das Constituições europeias em matéria de direitos sociais (Mario de la Cueva).

Sobre a sua expressão, num confronto com as Constituições modernas, diz Pierre Lavigne: "Ela fixou os princípios fundamentais que podem reger o direito da classe obreira nas democracias capitalistas. Aos poucos, todos os seus princípios foram reproduzidos pelas Constituições modernas e todos Estados democráticos... Todas as Constituições democráticas afirmam o dever do Estado de proteger o trabalho; o Estado afirma que ele deve elevar o trabalho humano à dignidade de bem social cuja preservação é do interesse da coletividade. Esta idéia não é nova, ela é o corolário dos princípios afirmados na França em 1848, mas sua expressão é nova...".

Apesar das suas origens não democráticas, a *Carta del Lavoro* da Itália (1927) é o documento fundamental do corporativismo peninsular centralizado segundo uma forte interferência estatal.

X

No âmbito político e como reação à proposta marxista, o *corporativismo como sistema político-trabalhista* exerceu grande influência na Itália, Espanha, Portugal e no Brasil.

Segundo o princípio corporativo econômico da *Carta del Lavoro* italiana, "*il complesso della produzione è unitario dal punto di vista nazionale...*". Por força dessa proposição que contém um princípio de integração dos fins econômicos entre os fins do Estado, os produtores e as suas associações são transformados em órgãos da política econômica estatal, o que importa na responsabilidade pública dos empreendedores, na colaboração, institucionalmente assegurada, entre a categoria profissional e econômica e a estruturação jurídica de órgãos que permitam a realização desses fins.

A empresa, no sistema corporativo, continua com as relações que se desenvolvem no seu âmbito e ao seu redor, sujeita às normas de direito privado. Porém, o empresário terá uma responsabilidade de direito público porque o corporativismo considera "*l'organizzazione privata della produzione una funzione d'interesse nazionale; l'organizzatore dell'impresa è responsabile dell'indirizzo della produzione di fronte allo Stato*" (*Carta del Lavoro*, n. VII). Os sindicatos são reunidos em instituições maiores e complexas, unificadas por um supremo órgão diretivo do Estado como resultado de um propósito de unificação e não de contraposição dos interesses divergentes entre empregados e empregadores.

Na organização corporativa, a categoria profissional, isto é, os componentes do ordenamento corporativo, não são todos os cidadãos, mas apenas os produtores.

São considerados produtores os empregados das diferentes ca-

tegorias econômicas, agrícolas, industriais e comerciais, os *trabalhadores* subordinados ou autônomos, intelectuais ou braçais, de funções administrativas ou técnicas e, também, os profissionais liberais. São excluídos os funcionários públicos.

As categorias profissionais são reunidas em *associações sindicais* submetidas ao controle do Estado e segundo o princípio do *sindicato representativo único reconhecido*. Assim, empregadores, trabalhadores e profissionais liberais são enquadrados nas respectivas associações, os sindicatos dependem de reconhecimento do Poder Público e não pode haver mais de um sindicato reconhecido com poderes legais de representação da categoria respectiva. Os sindicatos podem reunir-se em federações e confederações.

Os fins dos sindicatos são os normais, assistência, educação etc. As corporações são diferentes e constituem órgãos diretamente criados pelo Estado e que se inserem na sua própria estrutura, formados com características colegiadas e prevalentemente representativas desses sindicatos e da força política e cultural da nação. São órgãos da política econômica do governo, reunindo em um só colégio os vários elementos de um dado ramo produtivo. Dela fazem parte os representantes exponenciais das grandes organizações econômicas, os elementos do governo e do partido político, objetivando-se realizar a fusão entre a economia e a política. Além de um Conselho Nacional de corporações, existem órgãos corporativos menores criados por lei.

Uma das suas repercussões fez-se sentir sobre o Código de Processo Civil da Itália, de 1940, é a atribuição à magistratura do trabalho de poderes para decidir normativamente os conflitos coletivos de trabalho, orientação que veio a ser afastada da legislação peninsular posterior.

O *corporativismo* desenvolveu um sistema concentrado de dirigismo salarial coerente com os seus pressupostos políticos, econômicos e jurídicos, tão bem examinados por Gaetano Zilio Grandi, ao dizer que o contrato coletivo foi, no corporativismo italiano, verdadeira e própria lei da categoria, inteiramente estadualizado, meio pelo qual o Estado interferiu nas relações coletivas de trabalho, de acordo com rígida disciplina legislativa (Lei n. 563, de 3 de abril de 1926) que imprimiu ao salário corporativo fisionomia própria como expressão do interesse público com eficácia geral inderrogável, *erga omnes*, ganhando expressão, como fontes determinadoras do salário, as ordenações corporativas e as sentenças de equidade da magistratura do trabalho e dos *collegi dei probiviri*.

Mais representativa do pensamento corporativista é a obra de Francesco Carnelutti, *Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro*, um estudo sobre as três fontes de regulamentação do salário: o contrato coletivo, as ordenações corporativas e as sentenças da magistratura do trabalho.

XI

Mais recente é a experiência político-econômica do O Esta-

do de Bem Estar Social do governo Franklin Delano Roosevelt (1933), que nos Estados Unidos da América recuperou a economia do País depois da crise de 1929 e deu melhores condições de trabalho aos americanos.

É também chamado de Estado-providência (*Welfare State*) e põe em prática as idéias do neoliberalismo. É um tipo de organização política e econômica que, respeitando a propriedade privada e o individualismo, coloca o Estado como agente de promoção social e organizador da Economia implementado com maior intensidade nos Países Escandinavos como Suécia, Dinamarca, Noruega e Finlândia.

Entre os seus objetivos estão a garantia do bom funcionamento do mercado segundo o pensamento de Adam Smith, a defesa dos direitos dos cidadãos na saúde, educação e alimentação e a igualdade de oportunidades.

O modelo trabalhista gerado nos EUA - hoje distanciado do modelo dos países nórdicos - tem características próprias:

a) o retraimento do Estado para que os próprios interlocutores sociais estabeleçam diretamente entre si enlaces jurídicos e formas de composição dos seus conflitos, presumindo, para o equilíbrio no eixo que une as duas pontas da questão, os empregadores e os trabalhadores;

b) a tutela do mais fraco não através da intervenção do Estado, mas pela valorização dos direitos coletivos do trabalho, que implica o reconhecimento da liberdade sindical, o desatrelamento dos sindi-

catos do Estado e a ampliação da negociação coletiva;

c) a arbitragem privada como forma substitutiva ou equivalente à solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas e o direito de greve como necessário meio de pressão com o qual devem contar os trabalhadores para que possam reivindicar, nas negociações coletivas, com algum grau de possibilidade de atendimento;

d) poucas leis e a idéia de código do trabalho é ignorada. Há a lei de suporte à negociação coletiva, coibindo a má-fé (*Wagner Act*, 1935), o salário mínimo geral, leis contra discriminação, uso abrangente da indenização para reparação de danos inclusive de danos morais, um Tribunal Administrativo em Washington, para investigar e punir atos anti-sindicais, e o Ministério do Trabalho, que põe à disposição dos interessados serviços de mediação quando solicitados por ambos;

e) o movimento sindical com acentuada espontaneidade, independentemente de leis: na empresa os trabalhadores têm o direito de promover a eleição de um sindicato que julgarem em condições de defendê-los. Desde que metade mais um dos empregados da empresa votem por um sindicato, será este que os representará;

f) os conflitos individuais são solucionados na empresa por meio de um procedimento interno de diálogo denominado *grievance*.

g) o salário e outras condições de trabalho são entregues às forças de mercado segundo a necessidade da sua adequação aos impe-

rativos da competitividade entre as empresas e a redução dos seus custos para enfrentar a concorrência e a globalização.

XII

A era Getúlio Vargas tem como maior contribuição, aceitas as premissas políticas do corporativismo, a prática de uma política trabalhista concomitante com a criação de um pólo industrial no Brasil, com a criação da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, a Vale do Rio Doce, A Companhia Hidrelétrica do São Francisco e a Fábrica Nacional de Motores.

Vargas fundou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), instaurou o Estado Novo (1937), a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Justiça do Trabalho (1941),

além do salário-mínimo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Estado, por meio de uma ampla legislação, passou a ser garantista e tutelar do trabalhador, por vezes considerado paternalista. O direito individual do trabalho passou a ser o centro do nosso sistema jurídico trabalhista, mas o direito coletivo do trabalho não foi favorecido.

XIII

A dogmatização do Direito do Trabalho na América do Sul deu-se pela contribuição doutrinária que tem na obra de Américo Plá

Rodriguez, "Os princípios do direito do trabalho", a sua mais ampla, conceituada e valiosa formulação. Para o consagrado professor uruguaio, no direito do trabalho há um princípio maior coerente com as suas finalidades, o princípio protetor do trabalhador, por ser um direito destinado, desde as suas origens, a uma função: a tutela do trabalhador, forma de compensar a inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição de dependência ao empregador, com uma tutela jurídica que lhe deve ser dispensada; daí por que, sob essa perspectiva, cumpre promover o equilíbrio que falta na relação jurídica diante do desnivelamento entre os seus dois sujeitos, em detrimento do trabalhador e favorecendo o patrão.

O princípio protetor, para Plá Rodriguez, subdivide-se em três outros, também básicos: o *in dubio pro operario* - significando que na dúvida deve-se pender para o operário -, a *prevalência da norma favorável ao trabalhador* e a *preservação da condição mais benéfica para o trabalhador*.

O primeiro, o *in dubio pro operario*, é princípio de interpretação, significando que, diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá escolher, dentre as hipóteses interpretativas viáveis, a mais benéfica para o trabalhador.

O primeiro, o *in dubio pro operario*, é princípio de interpretação, significando que, diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá escolher, dentre as hipóteses interpretativas viáveis, a mais benéfica para o trabalhador.

"Vargas fundou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), instaurou o Estado Novo (1937), a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Justiça do Trabalho (1941), além do salário-mínimo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Estado, por meio de uma ampla legislação, passou a ser garantista e tutelar do trabalhador, por vezes considerado paternalista. O direito individual do trabalho passou a ser o centro do nosso sistema jurídico trabalhista, mas o direito coletivo do trabalho não foi favorecido."

O segundo, a *prevalência da norma favorável ao trabalhador*, é princípio de hierarquia, para solucionar o problema da aplicação das normas jurídicas trabalhistas, quando duas ou mais operantes no caso concreto dispuserem sobre a mesma matéria, caso em que será precedente a que favorecer o trabalhador.

O terceiro, o *princípio da condição mais benéfica*, tem a função de resolver o problema da aplicação da norma jurídica trabalhista no tempo, quando a norma cronologicamente posterior modificar ou suprimir um direito previsto pela norma anterior revogada, caso em que, para resguardar os direitos do trabalhador diante das transformações prejudiciais que podem afetá-lo, deve enunciar-se a preservação da condição de trabalho que mais beneficiá-lo, como forma de defesa do seu direito adquirido.

Esses subprincípios decorrentes do princípio protetor completam-se, na obra de *Plá Rodriguez*, com outros, os *princípios da realidade, da razoabilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas*. O *princípio da realidade* dá prioridade à verdade real diante da verdade formal. Na interpretação dos fatos revelados pela documentação trabalhista, o intérprete deve agir com o cuidado de verificar se o conteúdo do documento coincide com os fatos, tal como na verdade ocorreram, e estes, não aquele, prevalecem. O *princípio da irrenunciabilidade* dos direitos trabalhistas tem por finalidade fortalecer as conquistas conferidas pelo ordenamento jurídico diante da fragilidade do trabalhador, que poderia

abrir mão destas, realçando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, sem, contudo, recusar a possibilidade de transações.

XIV

A sociedade pós-industrial e a globalização compõem o novo quadro em que as relações de trabalho se desenvolvem no cenário de reavaliações sob a pressão das leis contemporâneas, principalmente na Europa a partir de 1970.

Em 1980, *Lyon-Caen* redigiu um capítulo do livro *Le Droit capitaliste du travail* no qual faz entre outras, a seguinte afirmação: nem a finalidade protetiva exclusiva, nem as intenções mistificadoras explicam realmente o direito do trabalho, porque não se dão conta nem do valor do legislador, nem das decisões do juiz, nem do desenvolvimento das negociações profissionais; a técnica jurídica jamais poderá ser inteiramente favorável a uma ou à outra parte da relação de trabalho porque uma norma tanto poderá ser favorável a uma parte como à outra; o direito do trabalho é o resultado de uma luta cotidiana pelo Direito; o período contemporâneo permite verificar a submissão e a ação, o fluxo e o refluxo, a ação permitindo a melhoria das condições dos trabalhadores, que jamais serão obtidas a título definitivo, sendo um erro supor que o direito do trabalho é progressista, isto é, não suscetível de regressão, pois está na dependência de abalos políticos e a períodos de expansão econômica.

Em 1992, *Jean-Claude Javillier*, em *Droit du Travail*, acrescentou ao debate o seguinte: a finalidade primeira do direito do trabalho é a proteção do trabalhador; mas a proteção desmedida pode contribuir para a deterioração da situação econômica geral e, com isso, revelar-se contrária aos interesses dos próprios assalariados; o direito do trabalho monolítico vem, pouco a pouco, cedendo lugar para um direito do trabalho de alternativas.

Em 1999, o *Relatório para a Comissão Europeia*, publicado em língua portuguesa em 2003 pela Associação de Estudos Laborais, com o nome *Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho*, redigido por uma Comissão internacional da qual fizeram parte *Alain Supiot e outros*, descreve: o modelo de regulação sócio-econômica no qual se apoiava o direito do trabalho desde o início do século está em crise, com as alterações que se processaram em relação à empresa, o sindicato e o Estado; na empresa, deu-se a reorganização interna do trabalho, a produção tornou-se mais seletiva, com produtos não padronizados, o que pressupõe uma aprendizagem mais larga e contínua do trabalhador; as mulheres entraram em massa no mercado de trabalho, minando o modelo patriarcal fordista; a estabilidade no emprego cede lugar a contratos mais aleatórios; o Estado abandonou a sua política keynesiana para se tornar um Estado anti-inflacionista que controla o seu orçamento, mas não significa isso a *desestruturação* do direito do trabalho em benefício de uma *recontratualização civilista* e a *desconexão* do social e do econômico.

Em 2001, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa aprovou a tese de doutoramento da atual professora de Direito do Trabalho, Maria do Rosário Palma Ramalho, com o título *Da autonomia dogmática do direito do trabalho (2000)*, reafirmadas no seu livro *Direito do Trabalho (2005)*.

A autora reavaliou o princípio protetor e dá destaque ao princípio da *compensação da posição debitória*. Admite, como não poderia deixar de ser, que a função do direito do trabalho é a proteção do trabalhador, que acode às necessidades de tutela da sua pessoa e do seu patrimônio.

Destacou no novo ideário do direito do trabalho, o princípio da *salvaguarda dos interesses de gestão do empregador* que assegura as condições necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa e viabiliza o *contrato de trabalho*.

No mesmo ano, *Boaventura de Souza Santos* publicou um estudo na Revista *Cidadania e Justiça* (Ano 5, n.10, 1º semestre) sobre *As tensões da modernidade*. Identifica três tensões dialéticas. A primeira entre regulação e emancipação social. A segunda entre o Estado e a sociedade civil. A terceira entre o Estado-Nação e a globalização.

Em 2006, na Espanha, *Moneo Pérez*, professor catedrático da Faculdade de Direito de Granada, em seu livro *“Empresa em reestructuración y ordenamiento laboral”* mostra como vê o atual Direito do Trabalho e suas lógicas: “é a lógica da racionalização funcionalista (subjacente e operante à constituição flexível do trabalho), que tende a afastar a lógica da racio-

nalização garantista (subjacente e operante à constituição garantística ou democrático-social do trabalho). Esta última procurava alcançar um equilíbrio entre a razão social e a razão econômica no Direito Social do Trabalho. A lógica da razão funcionalista supõe minimizar as regras de desmercantilização do trabalho subordinado em benefício de normas e regras de procedimento e de organização que favorecem os processos de auto-regulamentação das empresas pelos próprios agentes econômicos e sociais e segundo a respectiva força contratual ou negociadora”.

Enfim, o social e o econômico convivem em oposição entre os contrários e a ordem econômica tem que reabsorver sempre o social e reajustar-se para resolver as assimetrias e as aporias existentes mediante os reclamos da eficiência da produção.

O Direito do Trabalho mergulhou num complexo sistema produtivo no qual a competitividade entre as empresas, a busca da maior eficiência e qualidade nos serviços, a apacidade das empresas de mudar rapidamente as especificações dos seus produtos e de conseguir elevados níveis de qualidade levam as leis trabalhistas a redirecionar os seus fins, mantendo-se como uma legislação tutelar dos trabalhadores mas, ao mesmo tempo, sensível às solicitações válidas da gestão empresarial.

As mais recentes leis do nosso País confirmam as novas tendências.

CONCLUSÕES

No período contemporâneo existem convergências e não apenas divergências entre os interesses das partes do contrato de trabalho. A boa-fé nos contratos é um princípio jurídico e ético válido para ambas as partes do contrato de trabalho. Uma empresa paralisada ou em decadência não pode favorecer aos interesses

nem dos seus gestores nem dos seus trabalhadores, daí ser o crescimento da empresa um objetivo comum e que beneficia as duas partes do contrato de trabalho. Uma empresa em crise não pode manter os salários em dia: é o primeiro passo para a sua inadimplência total o que suscita, como

natural nessas situações, um sentimento de colaboração para que o período negativo possa de algum modo ser superado sem boicotes que possam aprofundar o abismo. Uma empresa informal prejudica a segurança jurídica dos seus atos em detrimento tanto dos empregados como do empregador. Uma empresa com elevado passivo trabalhista é séria candidata à auto-destruição, frustrando os interesses dos trabalhadores e do empregador; daí a convergência na importância do diálogo social.

“Enfim, o social e o econômico convivem em oposição entre os contrários e a ordem econômica tem que reabsorver sempre o social e reajustar-se para resolver as assimetrias e as aporias existentes mediante os reclamos da eficiência da produção.”

As empresas têm prerrogativas legais.

Prerrogativas da empresa são poderes legais: de organização, de direção, de regulamentação e de punição disciplinar, assim como, com fundamento no *jus variandi*, de promover alterações estruturais com seus reflexos diante de imperativos econômicos, técnicos e organizacionais. O *jus variandi* fundamenta alterações relativas à função, ao salário e ao local da prestação de serviços.

Os limites dos direitos dos trabalhadores diante das prerrogativas da empresa situam-se no patamar em que aparece o abuso de direito.

Há a violação desse princípio quando o empregador forja documentos para fraudar direitos do trabalhador, - põe os interesses da política produtiva acima dos direitos fundamentais da pessoa humana, como no trabalho em condições análogas à de escravo;- relaciona-se mal com os representantes dos trabalhadores como se estes fossem uma indesejável intromissão nos poderes empresariais; inclui na composição societária de uma empresa laranjas como sócios de fachada escondendo-se os verdadeiros responsáveis atrás da cortina da transparência dos atos.

Há, também, violação do princípio da boa fé quando o trabalhador forja estabilidades de dirigentes sindicais, cria diretorias de sindicatos com número de cargos incompatível com a dimensão do mes-

mo, impõe uma greve que a maioria dos trabalhadores não quer, o quorum das assembleias sindicais é fictício em atas, das quais consta um número de presentes que de fato não houve, pleitos abusivos são formulados em reclamações trabalhistas, individuais e em substituição processual etc.

O problema está na exata composição entre os aspectos convergentes e divergentes, nos limites dos direitos do trabalhadores e na exata compreensão e competente exercício dos poderes do empregador.

A proteção do trabalhador é a função principal do direito do trabalho porque o trabalho é indissociável de quem o presta, o que exige a sua defesa. As novas leis vêm instaurando uma dupla diretriz para o direito do trabalho, o que provoca a sua tensão dogmática.

A *salvaguarda dos interesses da gestão empresarial* ganha maior espaço na nova legislação. O desenvolvimento econômico é um meio de garantir e de criar empregos. A flexibilização das leis e o incentivo ao diálogo social e à negociação coletiva transformam o direito do trabalho de conflitivo em *compromissório*.

A nova lógica não é exclusivamente unilateralista, funda-se na manutenção do equilíbrio do sistema sem impedir o avanço da tecnologia e a viabilização das exigências normais da organização e da produção.

É certo que a concepção do trabalho como um valor é a base sobre a qual tudo se ergue.